



MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA  
PODER EXECUTIVO

**LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2025.**

*Dispõe sobre a isenção da Taxa de Licença e Localização (TLL) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) e a remissão das dívidas tributárias das igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos, no âmbito deste município, e dá outras providências.*

A **PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA VIÇOSA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 60, incisos III e IV, da Lei Orgânica do município,

**Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º** - Fica concedida a isenção da Taxa de Licença e Localização (TLL) e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) para as igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos, que atuem neste município, conforme os critérios e condições estabelecidos nesta Lei.

**Art. 2º** - O artigo 190 da Lei Complementar nº. 058/2021 – Código Tributário Municipal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 190. São isentos da taxa os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, bem como as igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos.”**





**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

**Art. 3º** - O artigo 210 da Lei Complementar nº. 058/2021 – Código Tributário Municipal -, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 210. São isentos da taxa os órgãos da Administração Direta, Autarquias e Fundações Municipais, bem como as igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos.”**

**Art. 4º** - Fica concedida a remissão das dívidas tributárias relativas às Taxas de Licença e Localização (TLL) e Taxas de Fiscalização de Funcionamento (TFF) devidas pelas igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos, no período dos últimos 5 (cinco) anos, no âmbito deste município.

**§ 1º.** A remissão das dívidas tributárias, prevista no caput deste artigo, abrangerá o valor principal das taxas, bem como os encargos legais incidentes (multas, juros e correção monetária).

**§ 2º.** A remissão de que trata o caput não ensejará a restituição, pelo fisco municipal, dos tributos pagos ao tempo em que eram exigidos, alcançando, tão somente, os débitos eventualmente em aberto.

**Art. 5º** - Para os fins desta Lei, considera-se igreja ou associação beneficentes sem fins lucrativos toda organização que, comprovadamente, destina suas atividades para a promoção de ações de caráter religioso, social, cultural ou beneficente, sem objetivo de lucro, conforme estabelecido pela legislação federal pertinente.

**Art. 6º** - Para ter acesso à isenção e remissão das dívidas de que trata esta Lei, as igrejas e associações deverão apresentar à Secretaria Municipal de Fazenda os seguintes documentos:

- I. CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) regularizado junto à Receita Federal;



**MUNICÍPIO DE NOVA VIÇOSA/BA**  
**PODER EXECUTIVO**

- II. Estatuto social ou regimento interno que comprove a destinação sem fins lucrativos da instituição;
- III. Declaração de que a instituição não distribui lucros, bonificações ou dividendos entre seus membros;
- IV. Comprovante de atuação regular como instituição religiosa ou de assistência social.

**Art. 7º** - Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, para que as igrejas e associações beneficentes sem fins lucrativos interessem-se pela regularização de suas pendências tributárias, podendo solicitar o benefício de isenção e remissão das dívidas junto à Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 8º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Nova Viçosa, Estado da Bahia, aos quinze dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e cinco.**

  
**LUCIANA SOUSA MACHADO RODRIGUES**  
Prefeita